



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 178/2023, do Vereador Eduardo Nascimento (PSDB).

**Assunto:** Considera de utilidade pública municipal a MALÉLI – ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA, com o nome fantasia de “Associação Canábica Maria Flor”.

Analizamos a proposta do Vereador Eduardo Nascimento (PSDB), que considera de utilidade pública municipal a MALÉLI – ASSOCIAÇÃO CANÁBICA EM DEFESA DA VIDA, com o nome fantasia de “Associação Canábica Maria Flor”.

Informa o autor que a Associação Canábica Maria Flor, entidade civil sem fins lucrativos, foi fundada em 7 de fevereiro de 2020, está sediada em Marília na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 465, e tem como objetivos agregar e representar pessoas com necessidades de saúde, seus familiares e afetos, objetivando a melhoria das condições de tratamento e de sua qualidade de vida. Entre suas principais atividades, a Associação promove a assistência social gratuita às pessoas com necessidades de saúde sem qualquer discriminação, realiza estudos, ensaios e pesquisas sobre a planta Cannabis sepses, bem como suas aplicações terapêuticas, oferece treinamentos na área da saúde, botânica e agroecologia, entre outras atividades.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 55 e 56), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

*“A lei que disciplina a matéria no Município estabelece que as sociedades civis, as associações e as fundações podem ser declaradas de utilidade pública, desde que constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade.*

*Eis a dicção do art. 1º, da lei regente:*

*Art. 1º. As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

*(...) (destaques nossos)*





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*É o caso da associação alvejada pela presente declaração, que alberga o nobre fim de prestar assistência social a pessoas vulneráveis e em situação de risco, especialmente crianças de adolescentes, cumprindo fielmente o papel reservado ao Estado nos termos do art. 2º da Constituição de 1988, enquadrando-se, pois, na descrição legal.*

*Opino, assim pelo prosseguimento da propositura à fase plenária.”*

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 7 de dezembro de 2023.

Rogerinho  
Presidente

Agente Federal Junior Féfin

Danilo da Saúde

